



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

SABRINA DE SOUSA FARIAS

**ART. 144-A DA LEI Nº 6.880/1980: UMA ANÁLISE SISTEMÁTICA SOBRE SUA
CONSTITUCIONALIDADE**

CAMPINA GRANDE - PB

2024

SABRINA DE SOUSA FARIAS

**ART. 144-A DA LEI Nº 6.880/1980: UMA ANÁLISE SISTEMÁTICA SOBRE SUA
CONSTITUCIONALIDADE**

Trabalho de conclusão de curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Fontes do Direito, controle de constitucionalidade e separação dos poderes.

Orientador: Prof. Esp. José Lucas da Silva Martins

CAMPINA GRANDE - PB

2024

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

F224a Farias, Sabrina de Sousa.

Art. 144-A da lei nº 6.880/1980 [manuscrito] : uma análise sistemática sobre sua constitucionalidade / Sabrina de Sousa Farias. - 2024.

20 p.

Digitado. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2024. "Orientação : Prof. Esp. José Lucas da Silva Martins , Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Controle de constitucionalidade. 2. Estatuto dos militares. 3. Princípio da isonomia. 4. Planejamento familiar. 5. Discriminação. I. Título

21. ed. CDD 342.02

SABRINA DE SOUSA FARIAS


**ART. 144-A DA LEI Nº 6.880/1980: UMA ANÁLISE SISTEMÁTICA SOBRE SUA
CONSTITUCIONALIDADE**

Trabalho de conclusão de curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Fontes do Direito, Controle de Constitucionalidade e Separação dos Poderes.

Aprovada em: 08/10/2024.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. José Lucas da Silva Martins - Orientador
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

x



Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

x Severino Pereira Cavalcanti Neto

Prof. Mes. Severino Pereira Cavalcanti Neto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus avós, que plantaram sementes nas terras do Caluete para que eu pudesse colher frutos nas terras da vida. DEDICO.

“Amar e mudar as coisas me interessa mais”

Belchior.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	07
2 MECANISMOS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.....	08
3 O ARTIGO 144-A DA LEI Nº 6.880/1980 E AS INCOMPATIBILIDADES DO DISPOSITIVO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	09
4 METODOLOGIA.....	17
5 CONCLUSÃO.....	18
REFERÊNCIAS.....	18
AGRADECIMENTOS.....	19

ART. 144-A DA LEI Nº 6.880/1980: UMA ANÁLISE SISTEMÁTICA SOBRE SUA CONSTITUCIONALIDADE

Sabrina de Sousa Farias¹

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como finalidade analisar de forma sistemática a constitucionalidade do Art. 144-A da Lei 6.880/1980 considerando o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade e a análise de casos práticos relacionados ao tema. O estudo busca, de maneira geral, discutir os dispositivos constitucionais que possam levantar questões sobre a inconstitucionalidade do referido artigo, com ênfase especial na proibição de práticas discriminatórias e na proteção constitucional da família, conforme apontado em decisões judiciais que discutem a restrição estabelecida pelo dispositivo em questão, isto é, não ter filhos ou dependentes, nem ser casado ou ter constituído união estável, por incompatibilidade com o regime exigido para formação ou graduação do serviço militar.

Palavras-Chave: Controle de Constitucionalidade. Estatuto dos Militares. Princípio da Isonomia. Planejamento Familiar. Discriminação.

ABSTRACT

This final undergraduate thesis aims to systematically analyze the constitutionality of Article 144-A of Law 6,880/1980, taking into account the Brazilian system of constitutional review and practical case studies related to the subject. The study seeks to broadly discuss the constitutional provisions that may raise concerns about the unconstitutionality of the aforementioned article, with particular emphasis on the prohibition of discriminatory practices and the constitutional protection of the family. This is based on judicial rulings that address the restriction imposed by the article, specifically the requirement of not having children or dependents, being unmarried, or not being in a stable union, due to alleged incompatibility with the service requirements for military training or graduation.

Keywords: Constitutional Review. Military Statute. Principle of Equality. Family Planning. Discrimination.

¹ ¹ Estudante do 11º período do curso de graduação em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba - Campus 1. E-mail: sabrina.sousa.farias@aluno.uepb.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “Art. 144-A da Lei nº 6.880/1980: Uma Análise Sistemática Sobre Sua Constitucionalidade”, tem como objetivo geral discorrer acerca dos dispositivos constitucionais que porventura possam ensejar a sua inconstitucionalidade, sobretudo os apontados nas decisões judiciais que envolvem tal temática.

Diante do exposto, questiona-se: poderia o ato normativo supracitado ser considerado inconstitucional? Para responder a esse questionamento, propõe-se a hipótese de que, à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e de seus princípios fundamentais estruturantes, o ato normativo em questão aparenta ser inconstitucional, uma vez o seu conteúdo jurídico-normativo resulta em consequências e efeitos práticos que violam as restrições constitucionais, especialmente no que tange à proibição de discriminação e à proteção constitucional da família.

Especificamente, espera-se que os magistrados estejam realizando uma análise detalhada sobre os casos a fim de aplicar a proporcionalidade para equilibrar os direitos em conflito, sobretudo quando observado os dispositivos do texto constitucional que servem como base para declarar a inconstitucionalidade do art. 144-A do Estatuto dos Militares, a fim de harmonizar os direitos fundamentais e assegurar uma aplicação justa e equitativa dos princípios constitucionais.

A escolha do tema, como objeto de estudo, se justifica pelo fato de a autora ter sido pesquisadora na área de Direito Constitucional nas cotas 2021/2022 e 2023/2024, pelo Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC), financiado pelo Conselho Nacional de Pesquisa (CNPq), que distribui bolsas de estudo para estudantes de graduação.

Além disso, a autora foi integrante voluntária do Projeto de Extensão “Pílulas Constitucionais: Educação Constitucional nas Redes Sociais”, sob orientação do Professor Dr. Hugo César de Araújo Gusmão. A partir de vivências acadêmicas, a autora se aprofundou na temática, trazendo diversas contribuições para a literatura, como a publicação de artigos científicos, resumos e participações em Congressos Nacionais e Internacionais sobre o tema.

No mais, frisa-se que a familiaridade com a temática por parte da autora surge desde a condição de militar aposentado do seu pai, cujo conhecimento prático e teórico se aprofundou durante o cumprimento do seu contrato de estágio em escritório de advocacia especializado nas questões relacionadas à carreira militar, o que reforça seu vínculo e explica a dedicação à área de escolha do presente estudo.

Assim, temos que a relevância científica do estudo realizado reside em identificar os fundamentos legais e jurídicos utilizados pelos magistrados para proferir decisões judiciais no que diz respeito aos candidatos que são aprovados no certame público militar, mas que, por terem filhos, ou dependentes, ou terem constituído casamento ou união estável, são impedidos de ingressarem nos cursos de formação, conforme determinação do art. 144-A da Lei nº 6.880/1980. Isso porque é preciso verificar se tais decisões tomam como base parâmetros constitucionais bem como se versam sobre os princípios da proporcionalidade e da isonomia.

A relevância social, por sua vez, torna-se evidente ao observarmos que inúmeros candidatos são cotidianamente prejudicados na busca pela realização de seus sonhos profissionais somente pelo fato de terem formado uma família.

Com o objetivo de alcançar respostas precisas e construir argumentos práticos, foi adotado o método científico método dedutivo, que tem o objetivo de explicar o conteúdo das premissas, pois por intermédio de uma cadeia de raciocínio em ordem descendente, de análise do geral para o particular, chega-se a uma conclusão. Ademais, a pesquisa realizada para confecção deste trabalho pode ser classificada quanto aos fins como descritiva e explicativa, caracterizando-se, ainda, quanto aos meios de investigação, como bibliográfica, utilizado um acervo disponível em domínio público, de livre e gratuito acesso em sítios eletrônicos.

Nesse sentido, no que diz respeito ao levantamento dos julgados, estes serão obtidos mediante as consultas públicas disponíveis nos sites das cortes pátrias, ou, ainda, pela versão assinada da plataforma do JusBrasil, site jurídico especializado que reúne um compilado de jurisprudência sobre os mais variados temas.

Em um primeiro momento far-se-á considerações acerca do sistema jurídico brasileiro e os seus mecanismos de controle de constitucionalidade. Na sequência, se analisará os aspectos gerais do artigo 144-A da Lei 6.880/1980 à luz dos dispositivos constitucionais que apontam para sua possível inconstitucionalidade, incluindo a análise de jurisprudências em torno do tema abordado.

Por fim, faremos a exposição das considerações finais do presente trabalho, que tem como público-alvo os indivíduos envolvidos em conflitos judiciais que utilizam do poder judiciário para ingressar na carreira militar, uma vez que, pelos motivos elencados no artigo 144-A do Estatuto dos Militares, são impossibilitados de seguir na formação ou graduação de oficiais e de praças, além da sociedade em geral e os operadores do direito.

2 MECANISMOS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

O princípio da Supremacia Constitucional estabelece que a constituição ocupa uma posição hierárquica superior às demais normas jurídicas, de modo que estas não podem contrariar seus preceitos. Dessa forma, todas as normas que integram o ordenamento jurídico brasileiro devem ser compatíveis com a Constituição, obedecendo aos seus princípios e diretrizes.

Nesse sentido, o controle de constitucionalidade surge como sendo uma avaliação da compatibilidade de leis e atos normativos àquilo que prevê a constituição. Dessa forma, o sistema jurídico brasileiro, sob a influência da escola austríaca de Hans Kelsen, que se fundamenta na supremacia e validade absoluta do texto constitucional originário, realiza o controle de constitucionalidade por meio de dois mecanismos: o difuso e o concentrado.

O controle concentrado é realizado por tribunal específico, delimitado pelo próprio texto constitucional no seu art. 102, I, a, que confere ao Supremo Tribunal Federal a salvaguarda da Constituição Federal. Dessa forma, o controle concentrado é feito por via de ação própria, sendo elas: a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), que tem como objetivo verificar se uma lei ou ato normativo é incompatível com a Constituição, sendo ajuizada diretamente no Supremo Tribunal Federal (STF) e, em caso de procedência, declarada inconstitucional, isto é, perde sua eficácia com efeito *erga omnes* (para todos) e vinculante. Entre os legitimados para propor ADI estão o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, os governadores de Estado, entre outros elencados no art. 103 da Constituição Federal.

Há também a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), que tem o objetivo oposto da ADI. Enquanto a ADI busca a inconstitucionalidade de uma norma, a ADC visa declarar a constitucionalidade de uma norma que tenha gerado controvérsia judicial ou administrativa.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) é um instrumento destinado a combater a omissão inconstitucional, ou seja, a inércia do Poder Público (Legislativo ou Executivo) em cumprir com um dever imposto pela Constituição. O exemplo mais comum ocorre quando o legislador não cria uma lei necessária à regulamentação de um direito constitucional.

Por fim, tem-se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), que tem natureza subsidiária, ou seja, só pode ser utilizada quando não houver outro meio eficaz para sanar a lesão a preceitos fundamentais.

O controle difuso, por sua vez, caracteriza-se pela possibilidade de qualquer juiz ou tribunal deixar de aplicar uma lei a um caso específico se considerar que ela é incompatível com a Constituição. Esse controle também é considerado concreto, pois ocorre no contexto da aplicação da lei a um caso particular. Além disso, é incidental, uma vez que a questão constitucional surge como um aspecto secundário no processo judicial, cujo foco principal é a resolução de uma controvérsia específica.

No que diz respeito à incompatibilidade de uma norma, há duas possibilidades: formal ou material. A incompatibilidade formal refere-se ao processo legislativo que deu origem à lei ou ao ato normativo. Nesse contexto, são examinados aspectos como a iniciativa, os quóruns de votação, os procedimentos adotados e as fases de tramitação, assim como outros elementos vinculados ao devido processo legislativo. Já a incompatibilidade material é a análise do próprio texto da norma, observando-se a sua consonância com o texto constitucional, incluindo os princípios explícitos e implícitos.

Assim, feita as explicações necessárias sobre os mecanismos de controle de constitucionalidade presentes no ordenamento jurídico brasileiro, passamos para a análise do art. 144-A da Lei 6.880/1980 a fim de verificar as incompatibilidades do dispositivo com o texto constitucional.

3 O ARTIGO 144-A DA LEI Nº 6.880/1980 E AS INCOMPATIBILIDADES DO DISPOSITIVO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980, dispõe sobre o Estatuto dos Militares e versa especificamente sobre o regimento interno das Forças Armadas do Brasil, abrangendo aspectos essenciais como direitos, deveres, hierarquia e disciplina. Nesse sentido, a Lei nº 13.954/2019 incluiu o art. 144-A no referido Estatuto, impondo a seguinte regra:

Art. 144-A. Não ter filhos ou dependentes e não ser casado ou haver constituído união estável, por incompatibilidade com o regime exigido para formação ou graduação, constituem condições essenciais para ingresso e permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças que os mantenham em regime de internato, de dedicação exclusiva e de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar.

Parágrafo único. As praças especiais assumirão expressamente o compromisso de que atendem, no momento da matrícula, e de que continuarão a atender, ao longo de sua formação ou graduação, as condições essenciais de que trata o caput deste artigo, e o descumprimento desse compromisso ensejará o cancelamento da matrícula e o licenciamento do serviço ativo, conforme estabelecido no regulamento de cada Força Armada.

O art. 144-A da Lei 6.880/1980 é responsável por servir de base legal para a fundamentação dos editais relacionados aos concursos públicos na área do militarismo. Contudo, percebeu-se que muitas são as incompatibilidades de tal dispositivo em relação ao texto constitucional. Nesse ínterim, demonstra-se fundamental a análise a respeito da compatibilidade do art. 144-A do Estatuto dos Militares com a Constituição Federal de 1988, especialmente considerando que diversos dispositivos da Constituição apontam para sua possível inconstitucionalidade. Assim sendo, controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a Constituição, verificando seus requisitos formais e materiais" (Moraes, 2018).

Em primeiro plano, é necessário analisar a constitucionalidade formal do art. 144-A, que foi acrescido ao texto original do Estatuto dos Militares por meio de uma alteração legislativa posterior, especificamente pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019. Assim, a proposta que deu origem à Lei nº 13.954/2019 foi parte de um projeto do governo federal

para promover uma reforma abrangente no sistema de previdência e nas carreiras dos militares, em meio a um contexto mais amplo de reforma da previdência social no Brasil.

O projeto foi inicialmente enviado ao Congresso Nacional como uma Medida Provisória (MP) nº 2215/2001, que ficou parada por quase duas décadas e acabou sendo substituída pelo Projeto de Lei nº 1.645/2019, enviado ao Legislativo pelo Poder Executivo. Após a aprovação nas duas Casas, o projeto foi sancionado pelo Presidente da República e convertido na Lei nº 13.954/2019, sendo publicada no Diário Oficial da União em 17 de dezembro de 2019. Dessa forma, a norma em questão pode ser considerada formalmente válida e constitucional conforme os parâmetros legais vigentes à época de sua criação.

Do ponto de vista material, contudo, temos a violação ao Princípio da Isonomia, que, segundo Canotilho et al. (2013), manifesta-se como uma regra geral que proíbe qualquer tipo de discriminação ou privilégio. Nesse sentido, a violação ao Princípio da Isonomia se desdobra em diversos dispositivos constitucionais, a começar pelo art. 3º, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual aponta como objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Sendo assim, é evidente que a restrição trazida pelo enunciado do art.144-A, de que o candidato não tenha filhos ou dependentes, nem seja casado ou tenha constituído união estável, por incompatibilidade com o regime exigido para formação ou graduação, configura uma clara afronta a vedação que o texto constitucional traz acerca das formas de discriminação.

Nessa mesma seara, consubstanciado à afronta ao texto constitucional no que diz respeito às formas discriminação, temos que o art. 7º, inciso XXX da Constituição, que elenca como direito social a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. É evidente, portanto, que o texto constitucional impede que haja discriminações injustificáveis, inclusive quanto à admissão de pessoas, por motivo de estado civil. Isso porque não se pode utilizar a lei para praticar abusos, arbitrariedades e discriminações de qualquer natureza.

Além de violar o Princípio da Isonomia, o art. 144-A também viola o Princípio do Livre Acesso ao Trabalho, conforme extraído do art. 5, XIII, da Carta Magna.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Os Direitos Fundamentais, consagrados nas constituições, têm como objetivo principal a proteção do indivíduo e a preservação de sua dignidade. No contexto da Constituição Federal do Brasil, o artigo 1º define os pilares do Estado Brasileiro, que incluem a soberania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre cidadania, e o pluralismo político. Entre esses direitos, o direito ao trabalho destaca-se como um dos mais significativos, pois é essencial para que o indivíduo possa garantir e sustentar sua subsistência de maneira digna, conforme estabelecido pelo artigo 170 da Constituição Brasileira.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
I - soberania nacional;
II - propriedade privada;
III - função social da propriedade;
IV - livre concorrência;
V - defesa do consumidor;

- VI - defesa do meio ambiente;
 - VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
 - VIII - busca do pleno emprego;
 - IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.
- Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Além de ser um princípio fundamental da ordem econômica, como já mencionado, o trabalho também é considerado uma base essencial para a ordem social, conforme estipulado no artigo 193 da Constituição Federal de 1988, que estabelece o primado do trabalho, com o objetivo de promover o bem-estar e a justiça sociais.

Com isso, temos que o direito ao trabalho é igualmente reconhecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em diversas Declarações e Convenções internacionais, ou em normativas internacionais como, por exemplo, a Resolução n.º 34/46, de 1979, da Assembleia Geral da ONU, que afirma "a fim de garantir cabalmente os direitos humanos e a plena dignidade pessoal, é necessário garantir o direito ao trabalho".

É nessa seara que insurge-se o Princípio da Proporcionalidade, que consiste, na atuação proporcional do agente público, isto é, um equilíbrio entre motivos que deram ensejo à prática do ato e a consequência jurídica da conduta (Carvalho, 2023). Segundo Carvalho, a finalidade da aplicação do princípio da proporcionalidade é justamente tornar ilegal quaisquer atos que sejam mais intensos ou mais extensos que os necessários. Veja, o doutrinador inclusive defende que as decisões manifestamente inadequadas, que extrapolam os limites da legalidade podem ser consequentemente anuladas pelo Judiciário.

Na subdivisão feita pelo Supremo Tribunal Federal, temos que o subprincípio da proporcionalidade *stricto sensu*, que consiste em uma ponderação entre a intensidade da restrição ao direito fundamental e a importância da realização do direito fundamental, apresentando-se como um verdadeiro equilíbrio de valores e bens.

Resumidamente, o Princípio da Proporcionalidade se apoia na ideia de que não se devem ser impostas, aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo critério de razoável adequação dos meios aos fins. Com base no Princípio da Proporcionalidade, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 683, que estabelece: "o limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido". Veja, tal princípio deve ser utilizado para nortear também os casos que envolvem a admissão e a permanência nos órgãos responsáveis pela formação ou graduação de oficiais e praças, que operam sob um regime de internato, dedicação exclusiva e disponibilidade permanente, visto que o critério diferenciador (discriminatório) deve se atentar a natureza do cargo, sob pena de violação aos princípios da isonomia e proporcionalidade.

É evidente que o sistema jurídico, especialmente a Constituição e o Estatuto dos Militares, define características que distinguem os servidores militares dos civis, sendo notáveis as exigências relativas à idade e ao estado físico, essenciais para o desempenho das funções de um praça ou oficial no serviço ativo. Essas exigências visam, em princípio, assegurar uma melhor prestação do serviço e, aparentemente, não violam a Constituição. No entanto, em casos específicos, como o tratado neste trabalho, a existência do art. 144-A revela-se completamente desarrazoada, pois, além de ferir o texto constitucional quanto às vedações às discriminações, também viola a proteção conferida à família.

Desse modo, Maria Berenice Dias (2020) discute que o conceito de família foi ampliado e transformado pela Constituição de 1988, que atribuiu juridicidade ao afeto, permitindo que o conceito jurídico de família se afastasse do modelo tradicional vinculado exclusivamente ao

casamento. Agora, a família assume um caráter plural, abrangendo diferentes configurações baseadas em vínculos afetivos, como as uniões estáveis, famílias monoparentais e homoafetivas, todas com proteção legal garantida pela Constituição.

Nesse viés, o artigo 226 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 é claro quando aduz que, a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Nesse sentido, o art. 144-A do Estatuto dos Militares é uma afronta direta a tal dispositivo na medida que invade a seara familiar e íntima do indivíduo. Tamanha é a relevância da constituição de uma família que o parágrafo sétimo, do artigo 226, da CRFB/88 aduz que o planejamento familiar é fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana. Veja-se:

§7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Outrossim, para demonstrar ainda mais a importância de tal dispositivo legal, fora publicada a Lei nº 9.263/96 tratando sobre o planejamento familiar, onde o art. 1º e 5º prevê que:

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

[...]

Art. 5º - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Desse modo, constata-se que a regra disposta no art. 144-A do Estatuto dos Militares impõe uma incisiva interferência no planejamento familiar de jovens rapazes e moças, impedindo-os de terem filhos antes ou durante a formação e promoção. Assim, medidas da espécie, de restrições quanto ao estado civil do candidato, ou mesmo à existência de filhos ou dependentes para ingresso na carreira militar constituem discriminação sem respaldo constitucional.

Ainda no art. 227 da Constituição temos que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, o Estado deve proteger a família e não criar “punições” ao candidato, em não poder se inscrever e, conseqüentemente, ingressar na carreira militar, justamente por ter filho e ser casado. Claramente, a Constituição proíbe que haja qualquer forma coercitiva em instituições oficiais quanto ao planejamento familiar, pois essa é uma decisão individual e diz respeito à privacidade, nos termos do art. 5º, X, que dispõe serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O reconhecimento constitucional do planejamento autônomo da vida conjugal leva à conclusão de que ao Estado não cabe impor a forma em que se dá o relacionamento entre os parceiros. O ente público não pode julgar que tal ou qual forma melhor convenha aos bons costumes, cabendo-lhes somente endossar a relação

afetiva ali constituída, sob o prisma de uma dignidade humana que permita “o livre desdobramento da personalidade” (DOLGA et al., 2009).

É bem verdade que os princípios da hierarquia e disciplina que regem a vida castrense justificam certas restrições aos direitos fundamentais dos militares, como recusar o uso da farda em serviço ou esquivar-se de cortar o cabelo ou de fazer a barba. Por outro lado, não há qualquer justificativa que dê amparo às restrições à liberdade de planejamento do núcleo familiar. Nesse norte, o art. 144-A do Estatuto dos Militares trouxe significativas discussões no âmbito jurídico, sobretudo no que tange à sua constitucionalidade, visto que decisões judiciais em casos concretos relacionados ao tema já estão sendo influenciadas sob as perspectivas que foram tratadas no presente trabalho.

É o caso, por exemplo, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), que tem se alinhado à inteligência da ilegalidade de restrições editalícias atinentes ao estado civil ou à existência de dependentes pelos candidatos de certames públicos das Forças Armadas, como se verifica abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDITAL DE CONCURSO DE ADMISSÃO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA MARINHA MERCANTE. CONDIÇÃO EXIGIDA AO CANDIDATO: SER SOLTEIRO, NÃO VIVER EM CONCUBINATO OU UNIÃO ESTÁVEL. RETORNO DOS AUTOS DO E NÃO TER FILHOS. ILEGALIDADE STJ. AGRAVO RETIDO NÃO APRECIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. I. Apelações interpostas pela União e pelo Ministério Público Federal contra sentença prolatada nos autos de Ação Civil Pública promovida pelo MPF objetivando a suspensão dos efeitos do item 7, alínea 'b' (ser solteiro, não viver em concubinato ou união estável e não ter filhos), das Instruções Reguladoras do Processo Seletivo de Admissão às Escolas de Formação de Oficiais da Marinha Mercante (EFOMM/2011).

[...]

III. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Ademais, a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. A vida privada, bem como a inviolabilidade de intimidade e a família são bens constitucionalmente protegidos, nos termos do art. 5º, I e 226 da Carta Magna, sendo nítida a incompatibilidade da mencionada exigência do edital com a CF.

IV. Nos termos da jurisprudência pátria, não cabe à Administração impor, por meio de edital de concurso, restrição ao amplo acesso a cargo público sem qualquer respaldo legal. V. Embargos de declaração provido, para afastar a omissão apontada, e julgar improvido o agravo retido interposto pela União.

(TRF5, Processo nº 0004065332010405840001, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário nº 18933/01 -, Des. Federal Convocado Ivan Lira de Carvalho, 4ª T., j. 09/09/2014, DJE 18/09/2014, pág.277).

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar o processo nº 1041573-49.2022.4.01.3400, também reconheceu a inconstitucionalidade da exigência imposta pelo art. 144-A da Lei nº 6.880/1980. Nos autos da apelação, o TRF-1 reformou a sentença e assegurou à candidata o direito de prosseguir no concurso para o Curso de Formação e Graduação de Sargentos das Áreas Geral, Música e Saúde, da Força Aérea Brasileira, apesar da limitação quanto ao estado civil prevista no edital. A decisão, embasada nos arts. 226 da Constituição Federal, destacou que a família é a base da sociedade e que é vedada a interferência do Estado na comunhão de vida familiar. O tribunal entendeu que a exigência de que os candidatos sejam solteiros ou não tenham constituído união estável viola preceitos constitucionais de proteção à família, sendo, portanto, incompatível com a ordem jurídica vigente, uma vez que a Constituição assegura a liberdade de constituição familiar sem interferências indevidas.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO SELETIVO. FORÇA AÉREA BRASILEIRA. CURSO DE FORMAÇÃO E GRADUAÇÃO DE SARGENTOS DAS ÁREAS GERAL, MÚSICA E SAÚDE. LIMITAÇÃO QUANTO AO ESTADO CIVIL. IMPOSIÇÃO PREVISTA POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença, nos autos da ação ordinária em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que seja assegurado à autora o direito ao prosseguimento no concurso de admissão aos Cursos de Formação e Graduação de Sargentos das Áreas Geral, Música e Saúde, nos termos do Edital nº 01/IE/EA de 21 de dezembro de 2023 (IE/EA EAGS 2023), realizado pela Escola de Sargentos da Aeronáutica (CFS), da Força Aérea Brasileira.

2. De acordo com o subitem 8.1 do edital do certame, o candidato, para ser habilitado à matrícula, deve comprovar alguns requisitos, dentre eles: “(s) não ter filhos ou dependentes, não ser casado ou haver constituído união estável, conforme o Art. 144-A da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.”

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou o posicionamento de que a fixação de pré-requisitos em edital somente se admite quanto haja “prévia lei formal ou razoabilidade na sua fixação objetivando atender às especificidades exigidas para o exercício de atividades administrativas a serem desempenhadas.” Ou seja, se as características das atividades justificarem a exigência, ou se o requisito for absolutamente indispensável para o desempenho da função.

4. O núcleo da norma matriz do artigo 226 da Constituição Federal traz que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado e, para efeito dessa proteção do Estado, não se pode admitir o estabelecimento de restrições contrárias a essa garantia.

5. Conforme estabelece o art. 1.513 do Código Civil “é defeso a qualquer pessoa de direito público ou direito privado interferir na comunhão de vida instituída pela família”. Trata-se de verdadeira expressão ao princípio da liberdade ou da não intervenção sob a ótica do Direito de Família.

6. A questão requer análise não apenas no plano da legislação ordinária, mas também à luz da hierarquia normativa estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil. Assim, é imperativo que toda legislação esteja em harmonia com os preceitos fundamentais consagrados na Carta Magna.

7. No caso, ainda que a carreira militar detenha peculiaridades e a vida acadêmica no Curso de Formação e Graduação de Sargentos das Áreas Geral, Música e Saúde imponha limitações, não há como convalidar a exigência de que os candidatos à academia sejam solteiros, ou a proibição de casamento, em detrimento da proteção familiar garantida pela Constituição.

8. Apelação provida. Sentença reformada. Ação procedente, para assegurar à autora o direito ao prosseguimento no concurso de admissão aos Cursos de Formação e Graduação de Sargentos das Áreas Geral, Música e Saúde, nos termos do Edital nº 01/IE/EA de 21 de dezembro de 2023 (IE/EA EAGS 2023), realizado pela Escola de Sargentos da Aeronáutica (CFS), da Força Aérea Brasileira. Com a inversão do ônus da sucumbência, a verba honorária resta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 1.212,00), devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC vigente.

PROCESSO Nº: 1041573-49.2022.4.01.3400 - APELAÇÃO. APELANTE: MARIANE CAMILA DOS SANTOS MARTINS. APELADO: UNIÃO FEDERAL. RELATOR (A) Desembargador (a) Federal Eduardo Martins - 20º VARA FEDERAL DF

No mais, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região reconheceu a inconstitucionalidade da exigência constante no art. 144-A da Lei nº 6.880/1980 ao julgar o Agravo de Instrumento nº 0809627-47.2022.4.05.0000. Nesse caso, o TRF-5 manteve decisão que afastou a desclassificação de um candidato do processo seletivo da Aeronáutica, cujo edital impunha as restrições existentes no art. 144-A. A corte ressaltou que essas exigências violam princípios constitucionais fundamentais de proteção da família (art. 226, CF/88) e o direito ao planejamento familiar (art. 226, § 7º, CF/88). O tribunal destacou, ainda, que tais regras são desproporcionais e carecem de justificativa razoável, uma vez que não há evidências de que candidatos solteiros tenham melhor desempenho ou maior aptidão para o serviço militar do que os casados ou com filhos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SELETIVO DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA SARGENTO DA AERONÁUTICA (ESA). DESCLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO POR CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Cuida-se de agravo de instrumento manejado pela UNIÃO contra decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe que, nos autos de ação ordinária, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar que a parte ré, ora agravante, promovesse os meios necessários para assegurar a participação do autor no certame regido pelo edital 3/SCA de 04/03/2022 (Processo Seletivo do ESA - Sargentos das Áreas Geral, Músico e Saúde da Aeronáutica), notadamente mediante abstenção de desclassificação do candidato do concurso, por ter filho, ser casado e/ou convivente.

2. A decisão agravada fora proferida nos seguintes termos: DECISÃO Cuida-se de pedido de liminar formulado por LUIS CARLOS SANTOS PEREIRA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a restrição de acesso a cargos do Exército, quais sejam, Sargentos das Áreas Geral, Músico e Saúde a homens não casados, sem filhos e sem dependentes, com base na disposição contida no par. único, art. 31 do edital 3/SCA, de 04/03/2022 e no art. 144-A da Lei 6880/80, com redação dada pela Lei 13.954/19. Narra que a referida restrição o impede de participar do certame, pelo fato de um filho dependente. Para não perder o respectivo prazo, realizou a inscrição no concurso, com o risco de ser eliminado, por não atender à exigência supra. Relatei. Decido. A liminar há de ser deferida, porque presentes os requisitos para a sua concessão (art. 300 do CPC): a) probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Quanto ao primeiro requisito, art. 31 do edital 3/SCA, de 04/03/2022 (id 4058503.6090972) e o art. 144-A da Lei 6880/80, com redação dada pela Lei 13.954/19 impõem ao candidato, desde a inscrição até a conclusão do curso de formação, não contrair matrimônio, não viver em união estável ou mesmo ter filhos. Art. 31. Ao solicitar sua inscrição, o candidato atesta que aceita submeter-se voluntariamente: (...) Parágrafo único. O aluno, durante o curso de formação e graduação, será submetido ao regime de internato com dedicação integral às atividades de formação. O aluno não poderá ter filhos ou dependentes, ser casado ou possuir união estável por ocasião da matrícula e durante o curso, sob pena de, em caso de alteração dessa condição, ter sua matrícula cancelada e ser desligado do serviço ativo. Art. 144-A. Não ter filhos ou dependentes e não ser casado ou haver constituído união estável, por incompatibilidade com o regime exigido para formação ou graduação, constituem condições essenciais para ingresso e permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças que os mantenham em regime de internato, de dedicação exclusiva e de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar Entendo, todavia, que os referidos dispositivos são desproporcionais, porque, a pretexto de assegurar eficiência no serviço público ou mesmo de evitar conflitos na unidade familiar, violam direitos fundamentais caros ao ordenamento jurídico, como igualdade (art. 5º, caput, CF/88), direito reprodutivo e ao planejamento familiar (art. 226, § 7º da CF/88) e o amplo acesso a cargos públicos (art. 37, inc. I e II da CF/88). Além disso, é questionável que a discriminação

promovida pela norma efetivamente atinja os fins pretendidos, uma vez que inexistente qualquer indício palpável de que os candidatos solteiros tenham maior rendimento do que os casados/conviventes ou mesmo de que o afastamento do candidato do seio familiar, pelo tempo do curso de formação, comprometeria a integridade da família. Em contrapartida, é certo que uma restrição de tal ordem poderá afastar indevidamente do certame, em prejuízo à Administração e à coletividade, candidatos mais qualificados que não atendem às exigências editalícias. Neste sentido, já decidiu o TRF5 que: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO E GRADUAÇÃO PARA SARGENTO. EXIGÊNCIA DE SER O CANDIDATO SOLTEIRO E NÃO POSSUIR FILHOS. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. AMPLO ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. PROTEÇÃO E PLANEJAMENTO FAMILIAR. ISONOMIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO JUSTIFICADA. PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO ASSEGURADA. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO. EMBARGOS IMPROVIDOS. (...) (TRF5. 3ª Turma. Rel. Des. Fed. Rogério de Meneses Fialho Moreira. PJE 08018370320204058400. Julgamento em 22/04/2021) Igualmente configurado o perigo da demora, haja vista o risco de desclassificação do autor do concurso, por não atendimento do requisito editalício em questão. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e DETERMINO que a parte ré promova os meios necessários para assegurar a participação do autor no certame regido pelo edital 3/SCA, de 04/03/2022, notadamente mediante abstenção de desclassificação do candidato do concurso, por ter filho, ser casado e/ou convivente. Defiro o pedido de gratuidade judiciária e acolho por ora o valor da causa apontado na emenda, uma vez que o edital 3/SCA, de 04/03/2022 não indica o valor da remuneração do cargo pretendido, sem prejuízo de sua posterior correção em face das informações prestadas pela União. Cite-se a parte ré. Havendo arguição de qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora e/ou a juntada de documentos novos, intime-se o demandante para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350, 351 e 437 do CPC. Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

3. O autor da demanda, ora agravado, pretende inscrever-se no processo seletivo para admissão no curso de formação de Sargentos da Aeronáutica, buscando provimento judicial que declarasse inconstitucional a exigência prevista no artigo 144-A, da Lei nº 13.954/2019, que estabelece a condição especial de não ter filhos ou dependentes e não ser casado ou haver constituído união estável para ingresso e permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças que os mantenham em regime de internato, de dedicação exclusiva e de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar.

4. O referido comando normativo, reproduzido nas regras dispostas no art. 144-A e 145 da Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980, possui o seguinte teor: "Art. 144-A. Não ter filhos ou dependentes e não ser casado ou haver constituído união estável, por incompatibilidade com o regime exigido para formação ou graduação, constituem condições essenciais para ingresso e permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças que os mantenham em regime de internato, de dedicação exclusiva e de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) Parágrafo único. As praças especiais assumirão expressamente o compromisso de que atendem, no momento da matrícula, e de que continuarão a atender, ao longo de sua formação ou graduação, as condições essenciais de que trata o caput deste artigo, e o descumprimento desse compromisso ensejará o cancelamento da matrícula e o licenciamento do serviço ativo, conforme estabelecido no regulamento de cada Força Armada. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) Art. 145. As praças especiais que contraírem matrimônio serão excluídas do serviço ativo, sem direito a qualquer remuneração ou indenização. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)"

5. Com efeito, na hipótese, deve prevalecer a posição envidada pela decisão agravada, afastando tais regras sob o argumento de que elas restringem direitos cuja proteção

está assegurada pela Constituição da República.

6. Mesmo diante da extenuante preparação para a vida castrense, o critério estabelecido no art. 144-A da Lei nº 6.880/80 no item 2.7.7.1 do edital para a exclusão de candidatos não pode estar relacionado à esfera íntima da pessoa natural (formação de núcleo familiar), notadamente diante do preceito constitucional de amplo acesso aos cargos públicos e do direito fundamental ao planejamento familiar.

7. A despeito das inúmeras peculiaridades que tornam a preparação dos militares um período de intensas privações pessoais associadas a atividades em condições extremas voltadas ao combate, não é razoável e proporcional, nos dias de hoje, impedir o cidadão de ingressar nas Forças Armadas apenas por ser casado, por viver em união estável ou por ter filhos.

8. É público e notório que diversos órgãos de segurança exigem que os candidatos aprovados em concurso público se submetam a meses de preparação em suas respectivas academias sem que haja qualquer proibição atrelada à existência de filhos ou laço matrimonial/união estável, como é o caso da Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal. Precedente: AGTR n. 0801501-08.2022.4.05.0000, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, Terceira Turma, Data de julgamento: 10/03/2022.

9. Irreprocháveis, portanto, as razões ponderadas pela decisão ora hostilizada. 10. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-5 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0809627-47.2022.4.05.0000, Relator: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, Data de Julgamento: 21/03/2023, 2ª TURMA)

Desse modo, não podem ser colocadas em desvantagens pela lei situações a que o sistema constitucional empresta conotação positiva (Mello, 2010). Sendo assim, a eliminação de candidatos em concursos públicos não pode estar ligada à esfera privada da pessoa natural, especialmente à sua vida familiar, tendo em vista o direito fundamental ao planejamento familiar. Assim, a dignidade da pessoa humana é um vetor que agrega em torno de si a unanimidade dos direitos e garantias fundamentais do homem, expressos na Constituição de 1988 (Kapller e Konrad, 2016, p. 8 apud Bulos, 2009, p. 392). Portanto, exigências que discriminam candidatos por serem casados, terem filhos ou estarem em união estável não podem ser convalidadas, pois impõem uma desvantagem injustificada, desproporcional e contrária aos valores constitucionais que devem nortear o serviço público e a proteção da família.

4 METODOLOGIA

O presente Trabalho de Conclusão de Curso empregou o método dedutivo, que consiste em um processo de análise de informações que nos leva a uma conclusão lógica a partir de premissas previamente estabelecidas. Segundo Gil (2008, p. 9), "são conclusões puramente formais, isto é, derivadas unicamente da sua lógica". O raciocínio dedutivo tem como objetivo explicar o conteúdo das premissas por meio de uma cadeia de raciocínio que parte do geral para o particular, levando a uma conclusão específica. Esse método foi essencial para analisar a constitucionalidade do art. 144-A da Lei nº 6.880/1980, permitindo verificar se os princípios constitucionais gerais são violados por esse dispositivo específico.

Além disso, a metodologia científica oferece uma classificação dos métodos auxiliares de pesquisa, sendo utilizado na presente pesquisa o método de revisão bibliográfica. Essa técnica consiste na análise de obras acadêmicas, legislações, jurisprudências e artigos científicos que fundamentam teoricamente o estudo.

Seguidamente, classificando os tipos de pesquisa temos o agrupamento dos seguintes critérios: quanto à natureza, abordagem, quanto aos objetivos e os procedimentos. No que tange

à natureza, estamos mediante pesquisa básica ou pura, cujo objetivo é ampliar o conhecimento sobre mecanismos de controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, em relação à abordagem, utilizou-se a pesquisa qualitativa, que investiga os fatos interpretando-os em termos não mensuráveis. Ou seja, o estudo buscou identificar fatores interpretativos e argumentativos que sustentam a alegação de inconstitucionalidade do art. 144-A do Estatuto dos Militares, não se focando em dados numéricos ou estatísticos. No mais, em relação aos objetivos, se destaca a pesquisa explicativa, pois tem como finalidade explicar os fatores que tornam o art. 144-A inconstitucional.

Por último, quanto aos tipos de procedimentos, temos o imperativo da pesquisa bibliográfica e documental, onde utilizou-se de um acervo disponível em domínio público, de livre e gratuito acesso em sítios eletrônicos, de consultas públicas disponíveis nos sites das cortes pátrias, e ainda recorreu-se à versão assinada da plataforma JusBrasil, um site jurídico especializado que reúne um compilado de jurisprudência sobre os mais variados temas do Direito.

5 CONCLUSÃO

Após a realização aprofundada das pesquisas e análises que sustentam este trabalho acadêmico, foi possível confirmar a tese preliminar de que o art. 144-A do Estatuto dos Militares revela-se materialmente inconstitucional. Tal conclusão decorre da constatação de que o referido artigo contraria frontalmente os dispositivos da Constituição Federal de 1988 os quais sejam: art. 3º, IV; art. 5º, X; art. 5, XIII; art. 7º, inciso XXX; art. 170; arts. 226, § 7º e art. 227. Há também a violação aos Princípios Constitucionais, como o Princípio da Isonomia e o da Proporcionalidade.

Além disso, foi possível constatar que o ordenamento jurídico brasileiro oferece instrumentos eficazes para garantir a compatibilidade das normas infraconstitucionais com a Constituição. Entre esses mecanismos, destacam-se o controle difuso e o controle concentrado, ambos essenciais para preservar a integridade e supremacia da Carta Magna. Tais mecanismos permitem afastar do sistema jurídico normas incompatíveis com os princípios constitucionais. Embora o controle de constitucionalidade no Brasil ainda esteja em processo de evolução, a jurisprudência tem avançado no sentido de consolidar o papel desses instrumentos, reforçando o compromisso com a defesa dos valores constitucionais fundamentais, conforme analisado nas decisões colecionadas neste trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição: República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado Federal, 2023.

_____. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. **Dispõe sobre o Estatuto dos Militares**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 dez. 1980.

_____. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. **Regulamenta o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 561, 15 jan. 1996.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DOLGA, Larowsky; BERALDO, Leonardo; FERREIRA E COISTA, Mônica (orgs). **Estudos de Direito Constitucional: Homenagem ao Professor Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza**. Belo Horizonte: DEl Rey, 2009, pp. 365-373.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

KAPLLER, Camila Kuhn; KONRAD, Regina Letícia. **O princípio da dignidade da pessoa humana: considerações teóricas e implicações práticas**. Revista Destaques Acadêmicos, Lajeado, v. 8, n. 2, 2016, p. 8.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 42.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Alternative approaches and ways and means within the United Nations system for improving the effective enjoyment of human rights and fundamental freedoms**. Resolução 34/46. Adopted at the 76th plenary meeting, 23 Nov. 1979. In: Resolutions and decisions adopted by the General Assembly during its 34th session, 18 September 1979-7 January 1980. - A/34/46. - 1980. - p. 170-71. - (GAOR, 34th sess., Suppl. 46). Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/8991>. Acesso em: 14 jun. 2024.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à orientação Divina, que iluminou meu caminho e guiou cada passo ao longo desses cinco anos.

Agradeço especialmente a todos os meus professores, desde os primeiros anos do ensino fundamental até a graduação. Cada um de vocês teve um papel fundamental na minha formação, não apenas transmitindo conhecimento, mas também inspirando e motivando-me a buscar sempre mais.

Agradeço ao meu orientador, professor José Lucas da Silva Martins, pela confiança e apoio nesta etapa crucial.

Agradeço aos servidores do Centro de Ciências Jurídicas da UEPB, pela dedicação e apoio contínuo, sempre dispostos a contribuir com paciência, eficiência e cuidado.

Agradeço também ao Centro Acadêmico Sobral Pinto, pela oportunidade de vivenciar o movimento estudantil, dividir lutas e fortalecer meu senso de coletividade e cidadania.

Agradeço ao meu amado pai, meu maior exemplo de dedicação, cujo sacrifício incansável em prol dos meus estudos é o alicerce da minha educação e caráter.

Agradeço, especialmente, à minha mãe, minha maior incentivadora. Ela que é sinônimo de bondade, leveza, amor, determinação, coragem e porto seguro.

Agradeço ao meu irmão e companheiro, Samuel.

Agradeço aos meus avós maternos, Paulinho e Maria José, minha base e referência de amor, cuidado e proteção. Agradeço também aos meus avós paternos, Martinho e Mina, presentes em minha vida com zelo e doçura.

Agradeço aos amigos que estiveram comigo durante esses anos desafiadores, vocês são parte integrante desta conquista, com todas as risadas compartilhadas e desafios superados.

Agradeço à minha origem caluetense, que mesmo não sendo nascida lá, foi onde aprendi que com humildade tudo é possível.